



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726269/2012-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-004.023 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS -
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04.12.2008.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA.

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º, da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do

Processo nº 15504.726269/2012-68
Acórdão n.º **2803-004.023**

S2-TE03
Fl. 3

ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

O r. acórdão – fls 1.033 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Advocacia-Geral do Estado — AGE - detém a competência para a representação judicial e extrajudicial do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 128 da Constituição Mineira, sendo inválidas as notificações dirigidas a outros órgãos do Estado, que não possuem personalidade jurídica e competência para receber notificações. Portanto, a intimação dirigida à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas ao contrário do que pretende fazer crer o acórdão recorrido, não tem validade, não prestando para a contagem de fluência do prazo da impugnação, nem deste recurso. Assim, deverá ser considerada para efeitos de contagem do prazo para recurso, a data em que a Advocacia Geral do Estado TEVE CIÊNCIA, desta decisão, por meio da SETOP, ou seja, ofício SETOP AJU/079/14, recebido na AGE/MG em 28/04/2014.
- Portanto, requer o Estado de Minas Gerais que a data em que a Advocacia Geral do Estado tomou ciência desta intimação, qual seja, 28/04/2014, seja considerada como termo inicial para a fluência do prazo recursal.
- As obrigações principais são indevidas, conforme impugnação presente no processo 15504.726268/2012-13.
- A ação fiscal não cuidou de verificar que o CARF já definiu posição no sentido de que a verba paga a servidores do Estado de Minas Gerais a título de ajuda alimentação não se trata de salário de contribuição, conforme restou definido no julgamento da antiga NFLD nº35.361.503-0.
- Prima facie, o Estado de Minas Gerais requereu perícia para apuração dos valores lançados, que foi indeferida pela fiscalização em flagrante ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público.
- Com relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, a fiscalização não cuidou de verificar a possibilidade de dentre eles existirem servidores titulares de cargos efetivos, como já alegado na impugnação.

- A legislação aplicável à parcela referente à alimentação do servidor estadual é a legislação estadual, com base na autonomia constitucional dos entes federados.
- Com respeito ao auxílio transporte, igualmente o Fisco considerou não ter o Estado de Minas Gerais cumprido a legislação previdenciária. Ora, no caso, a legislação própria é a estadual, em razão da prerrogativa constitucional da autonomia.
- Não é razoável e nem proporcional considerar as parcelas pagas para alimentação, transporte e produtividade do servidor como de natureza remuneratória. O prêmio de produtividade, regido pela Lei Estadual nº 17.600/2008 não é habitual, ao contrário do que se entendeu no julgamento da impugnação.
- Ainda, os recolhimentos referentes às verbas citadas como Gratificação de 1 /3 de fêria regulamentares - códigos 0152 e 2152, Acerto de exercício anterior - 13º Salário - código 0390, salário família art.79 LC 64/02 - código 0261, Décimo Terceiro Salário - códigos 0151 e 2151, vencimento básico - ativo - atraso — código 200, pagas a servidores, foram realizadas quando do seu pagamento e devidamente comprovadas à época, razão pela qual não procede a decisão que considerou que não foram provadas alegações, razão pela qual estas exigências devem ser igualmente excluídas.
- A fiscalização não apontou qualquer razão fática para deslocar o risco de acidente de trabalho na autuada do grau leve para médio, a não ser uma presunção geral baseada no CNAE sob a rubrica 841100 - "Administração Pública em Geral". Ora essa definição é genérica, ampla e vaga. Assim deverão ser decotados também da autuação os valores remanescentes referentes à diferença lançada em razão da alíquota do RAT de 1% para 2%.
- Requer o provimento do recurso, com a nulidade do débito e que as intimações sejam feitas em nome da Procuradora Signatária e remetidas ao seguinte endereço: Rua Espírito Santo, 495, 11º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160-030.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTIMAÇÃO

Como bem aponta a r. decisão, o auto foi lavrado em nome do Estado de Minas Gerais, não havendo assim reparo a ser efetivado. A indicação da Secretaria de Transporte apenas facilita a localização da unidade fiscalizada.

Registre-se que a Procuradoria do Estado se manifestou regularmente no feito, não havendo irregularidade a ser sanada.

Acerca do pedido de intimação em nome da procuradoria, o mesmo não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

DA AUTUAÇÃO

A recorrente aponta o que entende como rubricas não sujeitas a tributação, sem no entanto trazer nenhum documento que comprove o que alegado. Remete suas razões ao auto de infração presente no processo 15504.726268/2012-13.

No referido processo, esta Turma entendeu por afastar apenas a rubrica referente a vale transporte, sendo que, nos presentes autos, apenas as rubricas 0152 e 390 foram consideradas. Tais rubricas dizem respeito a GRATIFICACAO 1/3 FERIAS REGULAMENTARES e ACERTO EXERCICIO ANTERIOR - 13º SALARIO. Também foram considerados os erros no cálculo do INSS descontado, cujos valores não foram objetivamente impugnados, não havendo assim reparo a ser efetivado na presente autuação.

As demais rubricas apontadas no recurso apresentado, não foram consideradas na presente autuação.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, de 03.12.2008, e a nova norma foi utilizada para o cálculo do auto, sendo que se refere a competências anteriores a 11/2008.

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA

O princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas carreadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção. Vejamos a legislação pertinente art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

O auto lavrado traz todas as informações necessárias ao lançamento, apontando uma a uma as remunerações pagas e os respectivos servidores, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

A realização de diligências ou perícias não se presta a desencadear desnecessária refiscalização, mormente se não há fatos documentais que a justifiquem, nem a produzir provas ou documentos cuja responsabilidade de guarda e manejo é do contribuinte, que os deveria ter apresentado tempestivamente na fase impugnatória.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32, §5º da lei 8.212/91 na redação anterior à MP 449/08, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.726269/2012-68
Acórdão nº **2803-004.023**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA